



Ministério Público do Estado do Acre
1ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

N.º do MP: 06.2017.00000083-3

Pelo presente instrumento, denominado **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, fundamentado nas disposições expressas no art. 5º, § 6º, da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, por sua Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor, **Alessandra Garcia Marques**, aqui denominado **COMPROMISSÁRIO**, e, de outro lado, aqui denominado **COMPROMITENTE**, o Hospital Santa Juliana, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ n.º 00.529.443/0003-36, com sede na Rua Alvorada, n.º 506 – Bairro Bosque, CEP 69.909-380, representada por sua Diretora Geral, Esperança Raquel Chitalala, angolana, portadora do CPF n.º 225.772.278-76 e RNE n.º V174892-R, residente e domiciliado no endereço Travessa da Catedral, n.º 04, Bairro Centro, Rio Branco-Acre, telefone (68) 3224-1932;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do que dispõe o art. 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 129, inciso III, prevê como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO, também, que a Constituição da República no art. 5º, inciso XXXII, ergueu o consumidor à posição de sujeito especial de direitos merecedor da tutela eficaz do ordenamento jurídico brasileiro;

CONSIDERANDO, ainda, que a referida Constituição da República, no art.

Rua Marechal Deodoro, n.º 347, 2º Andar – Bairro Ipase. Rio Branco/AC. CEP: 69.900-333
Telefone 3212-6835/6838/6815

AM



170, *caput*, prevê como um dos princípios gerais da ordem econômica e financeira a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO o art. 5º, § 6º, da Lei de Ação Civil Pública, Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113, § 6º, da Lei Federal n.º 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, quando dispõe que os órgãos públicos legitimados para a ação civil pública poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor definiu o Ministério Público como um dos colegitimados para a propositura de ação civil pública em defesa dos interesses dos consumidores no art. 82 da Lei Federal n.º 8.078/90;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, são princípios que regem as relações de consumo:

Art. 4º (...)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

(...)

IV - educação e **informação** de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

(...)

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que é direito do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que podem existir;

CONSIDERANDO o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor acerca da informação, quando estabelece que:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço,



garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

CONSIDERANDO que a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, é direito básico do consumidor, nos termos do inciso VI do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que as tabelas de honorários médicos são elaboradas pelo Conselho Federal de Medicina em conjunto com a Associação Médica Brasileira e a Federação Nacional dos Médicos;

CONSIDERANDO que a tabela codificada que serve de base para o pagamento dos honorários médicos em nível nacional é a CBHPM – Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos;

CONSIDERANDO que a CBHPM dispõe sobre cobrança diferenciada de honorários médicos nos casos em que o consumidor optar por acomodação diversa e superior à contratada junto ao plano de saúde, informação a qual é imprescindível ao consumidor antes da realização da troca;

CONSIDERANDO que foi instaurado procedimento civil investigatório pelo Ministério Público do Estado do Acre, precisamente na Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Rio Branco, com o objetivo de apurar notícia referente à possível cobrança abusiva que estaria sendo realizada pelo Hospital Santa Juliana, referente aos serviços prestados aos pacientes que mudam a acomodação, optando por uma superior à contratada pelo plano de saúde, especialmente o serviço de anestesista;

CONSIDERANDO que, ao final da investigação, o que se constatou foi que o Hospital Santa Juliana, embora não esteja descumprindo a lei, precisa adotar mecanismos que assegurem o direito de informação aos seus consumidores acerca da cobrança diferenciada ora tratada;

OBJETIVO

Em atenção às considerações acima mencionadas, por meio do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta busca-se assegurar o direito dos consumidores à informação correta, clara, precisa e ostensiva.



PRIMEIRA CLÁUSULA

O **COMPROMITENTE** assume o compromisso de adequar-se à legislação vigente, adaptando o termo de ciência apresentado aos consumidores que quiserem optar por acomodação diversa e superior à contratada junto ao plano de saúde, de modo a descrever de forma correta, clara, precisa e ostensiva a informação referente às consequências, para o consumidor, da mudança de acomodação para um modelo de acomodação superior ao contratado no plano de saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO – O **COMPROMITENTE** deverá encaminhar o termo de ciência, devidamente modificado, à Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, em 10 (dez) dias.

SEGUNDA CLÁUSULA

O presente **TERMO** não deverá constituir óbice ao ajuizamento de qualquer ação por parte de consumidores atinentes à matéria predita ou quaisquer outras atreladas às condições ajustadas no epígrafado **TERMO**.

PARÁGRAFO ÚNICO – Este **TERMO** também não inibe ou restringe as ações de controle e fiscalização individuais de outros órgãos públicos, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

TERCEIRA CLÁUSULA

Em caso de descumprimento da obrigação assumida no presente **TERMO**, o **COMPROMITENTE** ficará sujeito ao pagamento de multa no valor das despesas que estiver cobrando, a partir da assinatura deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, de seu consumidor que não foi informado, por meio escrito, nos moldes do que determina a **PRIMEIRA CLÁUSULA** deste **TERMO**, sobre as mudanças às quais está sujeito em virtude da alteração da acomodação, devendo essa multa ser recolhida ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos.

O **COMPROMISSÁRIO** poderá fiscalizar a execução do presente acordo, tomando as providências cabíveis, sempre que necessário, ajuizando, inclusive, as medidas pertinentes, sem prejuízo da tomada de providência no âmbito criminal.

Ante o exposto, este compromisso produzirá efeitos legais, a partir de sua


MPAC

Ministério Público do Estado do Acre
1ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor

celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial na forma dos art. 5º, § 6º, da Lei Federal n.º 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

E por estarem de acordo, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma, para todos os fins legais.

Rio Branco - Acre, 30 de maio de 2019.

ALESSANDRA GARCIA MARQUES

Promotora de Justiça

Esposa de Maria Rogério Chutale
HOSPITAL SANTA JULIANA

CNPJ n.º 00.529.443/0003-36